HABEAS CORPUS Nº 502.025 - SP (2019/0093232-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ÍTALO ROSENDO - SP357251
		MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO - SP348456
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAN DANTAS VERAS SANTANNA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCAN DANTAS VERAS SANTANNA - preso em flagrante na data de 26/2/2019 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em prisão preventiva - contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar (HC n. 2058860-96.2019.8.26.0000).

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de preenchimento dos requisitos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta que a decisão carece de fundamentação concreta e idônea, tendo considerado tão somente a gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente, de forma genérica. Faz alusão à existência de condições pessoais favoráveis ao acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, pugna, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, e a aplicação de medidas cautelares diversas, caso necessárias e adequadas para o caso.

É o relatório. **Decido**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que,

em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA Desembargadora Convocada do TJ/MG DJe 1/10/2007).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Quanto à alegação de ilegalidade da prisão preventiva, a decisão que decretou a medida cautelar considerou relevantes as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade de imposição da prisão para garantia de ordem pública, pois o paciente foi flagrado na posse de 211,8g de maconha e 82,14g de cocaína, além de um radiotransmissor e de elevada quantia de dinheiro em espécie.

Dessa forma, em princípio, o *decisum* impugnado encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida [é] motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar"* (AgRg no HC

n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como as apontadas, não obstam, por si sós, a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legalmente exigidos.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator